



1880

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº1880/2015-GP

Estabelece os procedimentos a serem adotados pela Coordenadoria de Precatórios em vista a requisição de pagamento via precatório ou RPV,

Considerando o disposto no inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando a existência de precatórios inscritos com diversos credores, em litisconsórcio ativo facultativo, bem como a existência de requisições de precatório que comportam pagamento por meio de RPV, sem observância ao que determina o § 11, do art. 97 do ADCT, da CRFB, com redação pela EC nº 62/2009 e § 3º do art. 100 da CRFB;

Considerando que o pagamento do precatório far-se-á por intermédio do Presidente do Tribunal e que este delegou atribuições para o processamento e pagamento dos precatórios requisitórios e requisições de pequeno valor (RPV) ao Juiz Conciliador da Central de Conciliação de Precatórios deste Tribunal (Portaria nº 573/2015-GP);

Considerando que uma vez expedido o precatório, as providências atinentes ao seu processamento e pagamento são da competência da Coordenadoria de Precatórios, conforme Portaria nº 2239/2011-GP, por expressa delegação da Presidência do TJ, revestindo a questão do pagamento em natureza exclusivamente administrativa, sem qualquer intromissão em matéria de cunho judicial;

Considerando que a individualização de créditos oriunda de precatórios não pode ser considerada um incidente da execução a ensejar a atuação do juízo do feito;

Considerando que “o fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. **Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual**”. (Resp nº 1.347.736-RS. Relator Ministro Castro Meira. Responsável pelo acórdão Ministro Herman Benjamin,

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR à Coordenadoria de Precatórios - CPREC nos casos de diversos credores, em litisconsórcio ativo facultativo, em único ofício requisitório, proceder:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

I - à devolução do ofício requisitório ao juízo de execução em vista ao desmembramento do valor do precatório, com a individualização de seus créditos, para possibilitar a requisição de precatório por credor ou o pagamento via RPV (requisição de pequeno valor);

II - ao check list dos ofícios requisitórios para inscrição em precatório, com observância a não inclusão em lista cronológica de valor cujo crédito individualizado admita pagamento via RPV;

III - a pedido do interessado, à verificação da lista cronológica de precatórios dos entes devedores, em vista à constatação de créditos individualizados que suportem pagamento via RPV, **desde que não iniciado o pagamento**, facultando oitiva em 05 (cinco) dias do ente devedor, para que, em sendo o caso, promova o desmembramento desse valor do montante do precatório, expedindo ofício para pagamento ao credor via RPV. O valor remanescente do precatório de credor, cujo valor não comporte pagamento via RPV, deverá permanecer inscrito na lista cronológica, garantida a mesma colocação, procedendo-se à atualização;

Art. 2º A Coordenadoria de Precatórios deve observar que o reconhecimento da natureza autônoma dos honorários sucumbenciais permite que a verba seja executada separadamente, desde que, desmembrada pelo juízo de execução e alinhada no ofício requisitório, como precatório ou RPV.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor no dia 01 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de maio de 2015.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador Presidente do TJPA

